



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2166 – Taboleiro Grande/RN, Quarta-Feira – 06 de setembro de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO DE LIMA MAIA
JEFFSON ALVES
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Parecer Jurídico - Pregão Eletrônico Nº 005/2023
- Decisão - Pregão Eletrônico Nº 005/2023



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2166 – Taboleiro Grande/RN, Quarta-Feira – 06 de setembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 05/2023

INTERESSADO: N. DA SILVA DIAS LTDA

OBJETO: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente à ata de registro de preço do Pregão Eletrônico nº 005/2023 para aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do município de Taboleiro Grande/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR. NOVO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO PRÉVIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se do presente de solicitação de emissão de Parecer Jurídico quanto ao novo pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato Administrativo apresentado pela empresa N. DA SILVA DIAS LTDA (Esquinão do Pneu).

Sustenta, mais uma vez, a necessidade de reajuste dos valores pactuados em decorrência da majoração dos custos dos pneus e derivados no mercado, tornando-se oneroso para a empresa a manutenção da avença inicialmente firmada, porém as notas fiscais que instruem o presente pedido são praticamente as mesmas que instruíram o pedido anterior (apresentado 08/08/2023) cuja maioria tem data de emissão anterior ao pregão Eletrônico 005/2023.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O reajuste dos preços pactuados exige, para sua ocorrência, a comprovação do acontecimento de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis.

Desta feita, sendo verificado fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco.

Assim sendo, para que haja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) nexos causal entre a elevação de preços e o evento; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

In casu, a empresa N. DA SILVA DIAS LTDA (ESQUINÃO DOS PNEUS) não obteve êxito na demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro por ela alegado em 08/08/2023, quando apresentou o primeiro pedido de Reajuste de preço, tampouco no presente requerimento (01/09/2023), na medida em que, mais uma vez, não apresentou documentação hábil, suficiente para isto.

Na realidade, as notas fiscais que instruem o presente pedido são praticamente as mesmas que instruíram o pedido anterior cuja maioria tem data de emissão anterior ao pregão Eletrônico 005/2023 o que por si, já não justifica o reajuste dos valores pactuados. **Portanto, novamente, não restou demonstrado o aumento do preço de mercado dos insumos do contrato de modo a acarretar o desequilíbrio das finanças e impossibilitar o fornecimento no valor inicialmente pactuado, conforme fora narrado pela empresa.**

Demais disso, restou inexistente a **demonstração da imprevisibilidade da ocorrência do evento ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis, considerando o breve espaço de tempo ao considerar a data do registro da ata, 13 de abril de 2023.**

Assim sendo, considerando que a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais não foram devidamente verificados na presente situação. No caso em tela, não foi verificada demonstração inequívoca de aumento significativo e imprevisível do preço do objeto adjudicado à licitante acima citada, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de conceder o realinhamento requerido.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta procuradoria mais uma vez opina pela **impossibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, ante a falta de elementos comprobatórios do alegado desequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na ata de registro de preços nº 024/2023, proveniente do Pregão Eletrônico nº 005/2023-SRP.**

Assim, por ser este parecer meramente de caráter OPINATIVO, remeta-se o processo para apreciação da autoridade solicitante, sendo este competente para decidir quanto ao objeto. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Taboleiro Grande/RN, 06 de setembro de 2023.

IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA

Procuradora

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

OBJETO: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente à ata de registro de preço do Pregão Eletrônico nº 005/2023 para aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do município de Taboleiro Grande/RN.

INTERESSADA: N. DA SILVA DIAS LTDA

A empresa N. DA SILVA DIAS LTDA (ESQUINÃO DOS PNEUS), apresentou nova solicitação de Reajuste de valor de Contrato Administrativo. Mais uma vez, em suas razões, a empresa contratada sustenta a necessidade de reajuste dos valores pactuados em decorrência da majoração dos insumos, tornando-se oneroso para a mesma a manutenção da avença inicialmente firmada.

Todavia, restou evidenciado que a empresa N. DA SILVA DIAS LTDA não obteve êxito na demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro na medida em que não apresentou documentação hábil a demonstrar o aumento do preço de mercado do insumo, de modo a impossibilitar o fornecimento no valor inicialmente pactuado. Além disso, também não houve demonstração da imprevisibilidade da ocorrência do evento ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis.

Neste sentido, ACATO e APROVO o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste município, parte integrante desta decisão, que opina pelo não provimento da concessão do reajuste de valor do contrato firmado, por não haver elementos comprobatórios do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do valor registrado na Ata de Registro de Preço nº 024/2023.

Face o exposto, **JULGO PELO INDEFERIMENTO do pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa N. DA SILVA DIAS LTDA (ESQUINÃO DOS PNEUS).**

Em ato contínuo, DETERMINO a notificação da empresa solicitante e a publicação da referida Decisão no Diário Oficial do Município e, caso haja a inexecução total ou parcial do Contrato, DETERMINO a aplicação das sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 e na Legislação Vigente.

Taboleiro Grande/RN, 06 de setembro de 2023.

MARIA TÁRCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita de Taboleiro Grande/RN